



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.900309/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-007.027 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2024
Recorrente COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INEXISTÊNCIA.

Constatado que não houve a comprovação da existência de saldo negativo de CSLL para fins de compensar débitos da Contribuinte, de se considerar não homologada a compensação pleiteada no Per/Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário a este Colegiado, tendo em vista que o Acórdão de nº 12-68.700, de 24 de setembro de 2014, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJO, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Para uma percepção mais adequada e rápida das alegações recursais, começo o presente relatório desde o início da solicitação de compensação, quando então tal pleito foi indeferido pela unidade de origem pelo simples fato de não ter havido saldo negativo de IRPJ do ano de 2004, que era o crédito pleiteado no Per/Dcomp, mas sim imposto de renda a pagar.

Esta conclusão da unidade de origem está refletida no Despacho Decisório (**DD**), fls.76/79), cujos detalhes a seguir trago em sequência.

Parcelas de Composição do crédito Informadas no PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	331.839,11	0,00	0,00	0,00	0,00	331.839,11
CONFIRMADAS	0,00	315.641,92	0,00	0,00	0,00	0,00	315.641,92

Pelo que consta no quadro supra do **DD**, não houve nenhuma informação no PER/DCOMP transmitido a título de pagamentos/compensação de estimativas, apesar de constar na **DIPJ** um total de créditos da ordem de R\$ 8.725.437,40 e IRPJ devido de R\$ 8.393.598,29, o que teria gerado, em tese, um saldo negativo de IRPJ de R\$ 331.839,11, que é o valor informado no PER/DCOMP:

Em face desta falta de identidade entre o saldo negativo de IRPJ da DIPJ e aquele informado no PER/DCOMP, a unidade de origem, conforme **Termo de Intimação** de fls.74, de nº de Rastreamento **672757445**, intimou a Interessada para que adotasse o seguinte procedimento:

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Cientificada, conforme **AR 672757445 RE**, fls.75, do referido Termo em 13 de março de 2007, a Interessada não se manifestou, ocasião em que, ato contínuo, proferiu-se o **DD** pela não homologação da compensação pleiteada.

Cientificada em 09 de fevereiro de 2010 do **DD**, conforme Despacho de fl.84, a Interessada apresentou em 09 de março de 2010, tempestivamente, a sua Manifestação de Inconformidade, acatada pela decisão da DRJ.

Na Manifestação de Inconformidade a Interessada limitou-se a alegar que grande parte das retenções de imposto na fonte teriam sido confirmadas no DD, trazendo aos autos a documentação da retenção não comprovada.

A seguir, o **voto** da decisão recorrida:

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, dela se conhecendo.

Conforme relatado, a interessada requer a compensação de direito creditório que alega existente, correspondente a saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano calendário de 2004, no valor original na data da transmissão de R\$ 331.839,11, com débito do mesmo tributo, relativo a estimativa mensal de maio de 2005, no total de R\$ 353.939,59.

Tendo sido constatada, com base na DIPJ apresentada pela interessada, a inexistência de saldo negativo de IRPJ no período declarado, não foi reconhecido o direito creditório pleiteado, nem homologada a compensação declarada.

Cumpra esclarecer que, diferente do afirmado pela interessada, o despacho decisório atacado em momento algum reconheceu o direito a compensação do valor de R\$ 315.455,17, correspondente ao imposto retido na fonte confirmado naquela decisão. A motivação para o indeferimento está na ausência de comprovação do saldo negativo de IRPJ alegado, uma vez que a contribuinte em sua DIPJ apurou IRPJ devido no montante de R\$ 8.393.598,29, valor superior ao somatório das parcelas de composição do crédito informados em sua DCOMP, que alcançaram o montante de R\$ 331.839,11, inexistindo, portanto, saldo negativo do imposto no ano-calendário.

Para fins de compensação deve a interessada informar corretamente todas as parcelas que compõem o crédito a que faria jus, tanto na DIPJ quanto na DCOMP, com base na sua escrituração e nos documentos que lhe dão suporte, de modo a que seja possível a Administração Tributária apurar o montante do saldo negativo alegado, e proceder a compensação com os débitos confessados.

O motivo do indeferimento do pedido decorre da inexistência de saldo negativo do período, e, portanto, do crédito declarado, o que impossibilitaria a compensação com débitos confessados. Tal situação decorre do fato que a interessada apurou IRPJ no valor de R\$ 8.393.598,29, tendo informado na DCOMP parcelas de composição de crédito em valor inferior ao imposto devido.

A contribuinte preencheu o demonstrativo de crédito da DCOMP em desconformidade com o que consta de sua DIPJ, informando parcelas da composição de crédito em valor inferior ao declarado na DIPJ, e inferior mesmo ao valor apurado do tributo devido, resultando na apuração de inexistência de saldo negativo.

Em razão desse fato, foi regularmente intimada a corrigir as informações prestadas em sua DIPJ ou a retificar a sua DCOMP, indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua compensação.

Mesmo diante de tal exigência, ficou-se inerte, razão pela qual foi proferido o despacho decisório, não reconhecendo o direito creditório, ante a ausência de comprovação do saldo negativo de imposto alegado.

Uma vez que tanto a DCOMP quanto a DIPJ foram preenchidas pela própria contribuinte e devem retratar os dados da escrituração da pessoa jurídica, não há como afirmar qual das declarações foi preenchida incorretamente, no tocante a composição das parcelas de composição do crédito pretendido, e nem mesmo do valor de imposto apurado no período, sem apoio nos registros contábeis e fiscais da interessada e/ou em outros elementos consistentes de prova, conforme preceitua o § 1º, do art. 147, do Código Tributário Nacional.

Compete à interessada comprovar o direito creditório alegado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, de modo a demonstrar a sua liquidez e certeza.

Uma vez que não o fez, impõe-se reconhecer que inexistente o direito creditório pleiteado, na forma do caput do art. 170, do Código Tributário Nacional.

Por todo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade, NÃO RECONHECER o direito creditório e NÃO HOMOLOGAR a compensação, no valor trazido a litígio.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 31 de outubro de 2014 da decisão da DRJ, a Interessada apresentou Recurso Voluntário em 17 de novembro de 2014, tempestivamente, conforme Despacho de Encaminhamento acostado após o recurso.

Após discorrer sobre os fatos, a Recorrente menciona o **princípio da verdade material** que deve ser observado em face da documentação que consta nos autos e, ainda, de forma resumida:

11. Não obstante, de acordo com o acórdão da DRJ, a RECORRENTE deveria demonstrar não apenas o crédito relativo ao IRRF apontado no Despacho Decisório, mas toda a composição do montante de créditos relativos ao saldo negativo informado em sua DIPJ.
12. Com efeito, na visão (equivocada) das autoridades julgadoras, a homologação integral das compensações dos créditos em questão dependeria também da **demonstração da quitação das parcelas das antecipações e da homologação da sua compensação.**

13. Ao contrário do que entendem as autoridades julgadoras, o valor da estimativa compensada deve sempre compor o saldo negativo de IRPJ do período, **independentemente da sua homologação**. É o que se extrai da orientação jurisprudencial do CARF, do Parecer da PGFN/CAT nº 88/2014 e da **Solução de Consulta Interna da COSIT nº 18/2006**.

[...]

Em seguida, procura demonstrar que todo o imposto de renda retido na fonte e informado no PER/DCOMP está comprovado nos autos.

Depois, consta em seu recurso o seguinte texto:

22. Note-se, subsidiariamente, que, independentemente do critério que se adote para o julgamento do presente processo, o montante de créditos correspondentes ao IRRF, validados no sistema da RFB, deveria ter sido considerado na apuração da parcela dos créditos compensados que devem ser homologados.

23. No entanto, nem mesmo tais créditos foram levados em consideração pela DRJ, no acórdão recorrido, o que justifica, ao menos, a reforma parcial do acórdão.

24. No entanto, as compensações devem ser integralmente homologas, (i) em

A compensação da estimativa do mês de dezembro/2004, no valor de R\$ 3.046.283,37, está no processo administrativo nº 15374.987031/2009-34, julgada por esta 5ª Turma da DRJ/RJO, nesta mesma sessão, cujo Acórdão 12-068.702 resultou em negar provimento à manifestação de inconformidade. Ou seja, a compensação não foi homologada, e este valor não poderá ser considerado.

Quanto à estimativa do mês de novembro/2004, compensada parcialmente no processo administrativo nº 10768.720780/2007-74, o Recurso Voluntário foi julgado pelo CARF, sendo proferido Acórdão nº 1401-000.597, pela 4ª Câmara/1ª Turma da 1ª Sessão, em 30 de junho de 2011, reconhecendo o direito creditório de R\$ 29.166,31. Este crédito, valorado até a data 13/12/2004, resulta em R\$ 49.454,40.

Logo, com base nos extratos acima, as estimativas compensadas totalizam R\$ 4.200.344,15. Assim, as estimativas recolhidas totalizam R\$ 4.466.531,67, conforme tabela al

Feitas as considerações, passo a análise do direito creditório, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004. De acordo com a DIPJ/2005, Ficha 12 A, Linha 17, o total de estimativas seria de R\$ 8.393.598,28. Com base nas DCTF e DCOMP transmitidas, foram compensadas as seguintes estimativas:

ago/04	R\$ 73.503,74	12254.26166.150904.1.3.02-5376	10768.720780/2007-74
set/04	R\$ 109.503,55	28376.21261.151004.1.3.02-4970	10768.720780/2007-74
out/04	R\$ 1.806.693,89	36003.04504.121104.1.3.02-7648	10768.720780/2007-74
nov/04	R\$ 27.280,19	15487.79014.131204.1.3.02-2006	15374.975981/2009-16
nov/04	R\$ 248.664,15	35099.07440.131204.1.3.02-1793	15374.962150/2009-84
nov/04	R\$ 2.360.936,27	20615.94537.131204.1.3.02-9215	10768.720780/2007-74
dez/04	R\$ 720.706,12	12408.79488.170105.1.3.02-9003	15374.979917/2009-12
dez/04	R\$ 3.046.283,37	34172.70453.170105.1.3.02-0900	15374.987031/2009-34

26. Na visão dos julgadores, o fato de não ter ocorrido a comprovação de que todas as estimativas foram extintas, ainda que por compensação, impediria o reconhecimento do direito creditório.

27. Contudo, é defeso glosar parte do saldo negativo relativo às estimativas que foram objeto de compensações, ainda que estas não sejam homologadas.

Após discorrer sobre a utilização de estimativas em procedimentos de compensação, mencionando Solução de Consulta Interna da COSIT nº18/2006, Parecer da PGFN/CAT nº 88, de 22 de janeiro de 2014 e ementas de julgados do CARF, arremata:

32. Uma vez reconhecida a possibilidade de cobrança da estimativa confessada pelo contribuinte após o encerramento do ano-calendário, o valor destas estimativas deve compor o ajuste ao final do ano-calendário e, caso supere o montante o IRPJ/CSLL efetivamente devido, deve caracterizar saldo negativo passível de compensação com outros tributos.

33. Em outros termos, só há certeza e liquidez na dívida confessada, pois, em contrapartida, há obrigatoriedade de que tais valores sejam considerados quando do ajuste ao final do ano-calendário, inclusive para fins de formação de saldo negativo do imposto.

[...]

37. Portanto, é indevida a glosa de estimativas, que devem sempre compor o saldo negativo do período.

III.3. Erro no preenchimento das declarações

38. Ainda que se admita que há erro no preenchimento do PER/Dcomp, é fato indiscutível que o crédito existe e está devidamente demonstrado nos autos.

39. O mero erro de preenchimento não pode afastar a possibilidade de o contribuinte reaver o que foi pago indevidamente ou a maior.

40. Note-se que, ao contrário do que foi afirmado no acórdão recorrido, a RECORRENTE, de fato, prestou informações sobre as divergências apontadas em relação à Dcomp e à DIPJ (Documento já juntado aos autos):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO
Irregularidade no Preenchimento da PER/DCOMP
Nº de Rastreamento: 672757445

1-SUJEITO PASSIVO		
CPF/CNPJ	Razão/Nome Empresarial	
33.000.092/0001-88	ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LIMITADA	
Endereço	Endereço	
07.1.80.00 - DERAT RIO DE JANEIRO	AV. PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS, 375 SALA 427	
	CENTRO RIO DE JANEIRO-RJ CEP 20020-010	
2-LAVRATURA		
Local	DERAT RIO DE JANEIRO	
Data	29/03/2007	
Assinado	AV. PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS, 375 SALA 427	
	CENTRO RIO DE JANEIRO-RJ CEP 20020-010	
3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP		
Data da Transmissão	Número	Tipo de Crédito
29/06/2005	12672.60986.220605.1.3.02-1502	Saldo Negativo de Imp.
		Tipo de Documento
		Declaração de Compensação
4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL		
A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, na totalidade, e a redução do saldo negativo. Ação: EXERCÍCIO 2005 Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 331.839,11 (Somatório das informações das fichas imposto de renda pago no exterior, imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 8.725.437,40 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18) Solicita-se retificar a DIPJ normativamente ou apresentar PER/DCOMP notificado devolvendo corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da GFIP do período deverão ser analisadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação. Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, Inciso II e art. 74 da Lei nº 8.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 50 e 61 da Instrução Normativa SRF nº 800, de 2005.		

À

Rio de Janeiro, 26/03/2007

Secretaria da Receita Federal
DERAT Rio de Janeiro
Avenida Presidente Antônio Carlos, 375 - 4º andar - Sala 427 - Centro - Rio de Janeiro
CEP 20020-010

Ref.: Termo de Intimação - Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP
Nº de Rastreamento: 672757445

A/c: AFRF Elcio Luiz Pedrosa

Prezado Senhor,

Em atendimento ao Termo de Intimação em epígrafe, vimos pela presente prestar os esclarecimentos abaixo.

V. Sa. nos expôs, através do item 4 do referido termo (descrição dos fatos e enquadramento legal), que o total de crédito demonstrado no PER/DCOMP Nº 12672.60986.220605.1.3.02-1502, transmitido em 22/06/2005, é inferior ao somatório do crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. Enquanto esta última informa um crédito de R\$ 8.725.437,40 (Somatório dos valores da FICHA 12A, Linhas 12 a 19), o PER/DCOMP apresenta um crédito de R\$ 331.839,11.

Procedemos à análise da DIPJ 2005 - Ano Calendário 2004, a fim de verificar a existência da divergência acima mencionada. Contudo, parecemo-nos inapropriado considerar como crédito o montante contido nas linhas 12 a 19 da ficha 12A, tendo em vista que o efetivo crédito a que este contribuinte faz jus, junto à Secretaria da Receita Federal, no período em pauta, está demonstrado na linha 20 desta mesma ficha, na forma de um saldo negativo de R\$ 331.839,11, conforme informado no PER/DCOMP apresentado.

Rogamos a V. Sa. observar na cópia da referida ficha 12A, anexa à presente, que o crédito utilizado por este contribuinte é resultado da diferença entre o total do Imposto sobre o Lucro Real, informado nas linhas 01 a 03, subtraído das deduções contidas nas linhas 04 a 19, de tal modo que apenas o que foi pago/compensado/deduzido pelo contribuinte, e que se tornou excedente ao total devido no exercício, constitui crédito a ser recuperado a partir do exercício seguinte.

Assim sendo, foram elencados no PER/DCOMP em comento os valores apurados e pagos durante o ano calendário de 2004, que, ao final do exercício, tornaram-se excedentes ao valor devido e, portanto, a partir dos quais se obteve o crédito de R\$ 331.839,11 a que faz jus este contribuinte. No caso em pauta, tais valores correspondem ao imposto de Renda Retido na Fonte durante o ano calendário de 2004, os quais somente foram considerados por ocasião da preparação da DIPJ, convertendo-se em saldo a maior para compensação em exercício seguinte.

Diante de tudo o acima exposto, consideramos não ser devida a retificação solicitada por V. Sa. e vimos requerer o cancelamento desta pendência, bem como a homologação da compensação efetuada.

Colocamo-nos ao seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Francisco C. Pereira
Francisco C. Pereira
TEL: (21) 3433-2546

41. Ou seja, a RECORRENTE não ficou inerte quando foi instada a explicar as divergências encontradas pelo Fisco e apresentou as justificativas cabíveis.

42. Além disso, o mero erro no preenchimento dos documentos transmitidos ao fisco não pode afastar o direito de crédito em discussão, ainda mais quando a RECORRENTE comprova que faz jus a utilizar integralmente o montante que compõe o saldo negativo do período em discussão.

[...]

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

O texto a que alude a Recorrente em seu recurso no **item 24** corresponde, apesar de não mencionar a devida referência, ao texto considerado na Declaração de Voto da decisão recorrida, que por unanimidade de votos não reconheceu o direito creditório.

A decisão recorrida não merece reparos, pois estamos diante de um Per/Dcomp totalmente incoerente, uma vez que informava como crédito um saldo negativo de IRPJ da ordem de R\$ 331.839,11 que vem a ser o total das retenções de imposto no ano de 2004, ao passo que sua DIPJ/2005, apresentava uma composição de crédito de R\$ 8.725.437,40 e um imposto devido de R\$ 8.393.598,29, cuja diferença vem a ser o valor das retenções.

Não estamos aqui diante de um mero erro de fato, e, ainda, o seu item 24 do recurso insinua que o texto seria da lavra da Recorrente, mas refere-se à comentários da autoridade julgadora da turma da DRJ que apresentou uma Declaração de Voto.

Ainda, não estamos aqui tratando de compensação não homologada de estimativas pois inexistente saldo negativo de IRPJ no Per/Dcomp, aliás, esta a motivação do indeferimento, concluindo-se por ausência de direito creditório.

É o que basta.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano